SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298392 - SP (2026/0253866-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. HISTÓRICO INFRACIONAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em apelação criminal por tráfico de drogas, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou a pena definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O acórdão recorrido consignou histórico infracional do agravante, com imposição de medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cumprida por cerca de 9 meses e extinta em 6/10/2023, seguido de novo delito em 16/12/2024, destacando a gravidade e a proximidade temporal entre os fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado pode ser afastada com fundamento em histórico infracional, à luz da orientação consolidada pela Terceira Seção quanto à necessidade de demonstração da gravidade e da razoável proximidade temporal dos atos pretéritos; (ii) saber se, mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, são cabíveis a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção pacificou que o histórico infracional pode afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando houver fundamentação idônea demonstrando circunstâncias excepcionais, notadamente a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados, e sua razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP).

Documento eletrônico VDA59677507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65881bc9-d5dd-4627-9941-53615aad237d

5. No caso concreto, o acórdão recorrido enfrentou expressamente os dois vetores exigidos — gravidade do ato infracional análogo ao tráfico e proximidade temporal com o novo delito —, de modo alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

6. Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos condicionados ao reconhecimento do redutor: o regime inicial aberto pressupõe pena igual ou inferior a 4 anos (art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal) e a substituição por restritivas de direitos exige condenação a pena não superior a 4 anos (art. 44, I, do Código Penal), sendo adequado o regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b,* do Código Penal).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65881bc9-d5dd-4627-9941-53615aad237d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298392 - SP (2026/0253866-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. HISTÓRICO INFRACIONAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em apelação criminal por tráfico de drogas, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou a pena definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O acórdão recorrido consignou histórico infracional do agravante, com imposição de medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cumprida por cerca de 9 meses e extinta em 6/10/2023, seguido de novo delito em 16/12/2024, destacando a gravidade e a proximidade temporal entre os fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado pode ser afastada com fundamento em histórico infracional, à luz da orientação consolidada pela Terceira Seção quanto à necessidade de demonstração da gravidade e da razoável proximidade temporal dos atos pretéritos; (ii) saber se, mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, são cabíveis a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59678184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: 8b1e0e81-44fd-408c-88a6-2965ded2efde

4. A Terceira Seção pacificou que o histórico infracional pode afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando houver fundamentação idônea demonstrando circunstâncias excepcionais, notadamente a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados, e sua razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP).

5. No caso concreto, o acórdão recorrido enfrentou expressamente os dois vetores exigidos — gravidade do ato infracional análogo ao tráfico e proximidade temporal com o novo delito —, de modo alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

6. Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos condicionados ao reconhecimento do redutor: o regime inicial aberto pressupõe pena igual ou inferior a 4 anos (art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal) e a substituição por restritivas de direitos exige condenação a pena não superior a 4 anos (art. 44, I, do Código Penal), sendo adequado o regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b,* do Código Penal).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO APARECIDO RODRIGUES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Tiago Aparecido Rodrigues contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 9 meses de reclusão e 580 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia redimensionamento da pena base, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 e modificação do regime de pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal; (ii) se a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida; (iii) se a causa de diminuição do tráfico privilegiado é aplicável; (iv) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado. III. Razões de Decidir 3. A pena-base foi redimensionada ao mínimo legal, pois a quantidade e natureza das drogas apreendidas não justificam a exasperação aplicada. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas a pena intermediária permanece no mínimo legal devido à Súmula 231 do STJ. 5. A causa de diminuição do tráfico privilegiado não é aplicável, pois o apelante demonstra dedicação a atividades criminosas. 6. O regime inicial de cumprimento da pena foi alterado para semiaberto, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar a pena definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal quando a quantidade e natureza das drogas não justificam*

Documento eletrônico VDA59678184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: 8b1e0e81-44fd-408c-88a6-2965ded2efde

exasperação. 2. A atenuante de confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal. 3. A dedicação a atividades criminosas inviabiliza a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 311/320).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da alegada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A questão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com apoio no histórico infracional do recorrente, contrariou o dispositivo federal invocado ou, ao contrário, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A controvérsia sobre o aproveitamento de atos infracionais para a aferição do requisito negativo da dedicação a atividades criminosas foi pacificada pela Terceira Seção no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, em que prevaleceu entendimento intermediário: o histórico infracional pode afastar a minorante, desde que a fundamentação aponte circunstâncias excepcionais, nas quais se verifiquem a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, e a razoável proximidade temporal desses atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Essa é a orientação que as Turmas criminais vêm aplicando. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

Documento eletrônico VDA59678184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: 8b1e0e81-44fd-408c-88a6-2965ded2efde

> *2. Em sessão ocorrida no dia 8/9/2021, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.916.596/SP (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), pacificou o entendimento de que, embora adolescentes não cometam crime nem recebam pena, não há óbice a que o registro de ato(s) infracional(is) possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas e, por conseguinte, como fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.*
>
> *3. Prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.165.834/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Em situação muito próxima à dos autos, esta Corte Superior assentou:

> *5. A Terceira Seção desta Corte estabeleceu que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que demonstradas a gravidade e a contemporaneidade dos atos pretéritos.*
>
> *6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento da minorante com base no histórico infracional do agravante, que incluiu a aplicação de medidas socioeducativas (inclusive a mais grave delas) pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, com proximidade temporal em relação ao delito pelo qual foi condenado, não se constatando flagrante ilegalidade.*
>
> (RCD no HC n. 1.046.961/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No caso, o Tribunal de origem não se limitou a registrar a existência de anotação perante a Vara da Infância e da Juventude. Consignou que ao recorrente foi imposta medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado — a mais severa do rol do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente —, pela prática de ato infracional análogo ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; que a internação perdurou por cerca de 9 meses e foi extinta em 6/10/2023; e que, pouco mais de um ano depois, em 16/12/2024, o recorrente voltou a praticar o mesmo delito (e-STJ fls. 214/216). Foram, pois, expressamente enfrentados os dois vetores exigidos pela Terceira Seção: a gravidade do ato pretérito, documentado nos autos, e sua proximidade temporal com o crime em apuração.

Inexiste, assim, a contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 alegada no recurso especial. Estando o acórdão recorrido em consonância com a

Documento eletrônico VDA59678184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: 8b1e0e81-44fd-408c-88a6-2965ded2efde

jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Some-se a isso que a conclusão sobre a dedicação do recorrente a atividades criminosas resultou de juízo formado a partir dos elementos concretos coligidos na origem — a espécie e a duração da medida socioeducativa cumprida e o intervalo entre a sua extinção e o novo delito. Infirmá-la exigiria reavaliar o peso desses elementos, o que ultrapassa a simples revaloração jurídica de fato incontroverso e esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade

Os pedidos de fixação do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram deduzidos como consequência do reconhecimento do redutor, e a eles o próprio recorrente os condiciona, ao afirmar que, provido o recurso, *"a pena da recorrente restará fixada abaixo dos 4 (quatro) anos"* (e-STJ fl. 237).

Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, ambos os pleitos ficam prejudicados: o regime inicial aberto pressupõe pena igual ou inferior a 4 anos (art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal), e a substituição, condenação a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos (art. 44, I, do Código Penal). O regime semiaberto fixado na origem é justamente o que decorre do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal para a pena imposta.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:23
Código de Controle do Documento: 8b1e0e81-44fd-408c-88a6-2965ded2efde

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0253866-6

AgRg no AREsp 3.298.392 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1400312024 15037895020248260079 15038483820248260079

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:40
Código de Controle do Documento: 1F01B705-C96A-449E-BB1B-ED964FAADDA5